



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 264/2019

Interessado: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Questionamento sobre aplicação do Acórdão TCU 3938/13

PARECER JURÍDICO Nº 245/2019

A Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações encaminhou o processo nº 264/2019, licitação na modalidade tomada de preços, edital nº 002/2019, solicitante informações acerca da aplicação do entendimento expresso no Acórdão TCU nº 3938/13, às licitações para contratação de serviços obras públicas.

Inicialmente cumpre salientar que o Tribunal de Contas da União é órgão de controle externo auxiliar do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 71 da Constituição Federal, de consequência, não possui competência legislativa, podendo apenas regulamentar as atividades inerentes as suas funções, observados os limites legais.

O entendimento expresso no Acórdão TCU nº 3938/13, juntado ao autos, se refere a redação contida no Acórdão TCU nº 1622/2011 da 2ª Câmara, com o seguinte teor:

“9.2. alterar os termos o subitem 1.3.4. do Acórdão nº 1.622/2011-TCU 2ª Câmara, para dar a seguinte redação: “determinar aos órgãos e entidades da administração pública federal e à Caixa Econômica Federal que incluam, nos termos de cooperação e também nos contratos de repasse, a exigência de que o edital de licitação contenha, para a análise dos custos de serviços a cargo da instituição financeira oficial, as composições de custos unitários e o detalhamento do encargos sociais e do DBI que integram o orçamento do projeto básico da obra ou serviço, em cumprimento do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c a Súmula TCU nº 258.”

O dispositivo colacionado é endereçado aos órgãos e entidades da administração pública federal e à Caixa Econômica Federal, não se entendendo para órgãos estaduais ou municipais, haja vista a incompetência do TCU para normatizar atividades destas esferas de governo.

O citado art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666, de 1993, assim prevê:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Como se extrai da leitura do dispositivo, a licitação para a execução de obras somente poderá ser iniciada se existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Portanto, a exigência contida na lei é destinada à administração pública que, inclusive, deverá incluir as planilhas como anexo do edital, conforme art. 40, § 2º, II.

Poderá o órgão responsável pela licitação exigir que as propostas de preços dos licitantes sejam elaboradas em conformidade com as planilhas anexadas ao edital. Neste contexto a exigência contida no item 5.4.g, incluída no edital por meio de retificação, deve ser interpretada em conformidade com os dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, já citados.

Ressalta-se que o objetivo da licitação é possibilitar à administração pública contratar a melhor proposta, que somente ocorrerá se não houver qualquer condição editalícia que venha inibir a ampla participação.

Do exposto, as propostas de preços deverão apresentar ao menos as mesmas composições contidas nas planilhas anexas ao edital, havendo apenas as variações relacionadas aos preços e/ou percentuais, conforme o caso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 17 de abril de 2019.


GILBERTO PEREIRA BORGES
OAB-GO 24336